

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, do Deputado Dr. Jaziel, tem por objetivo garantir o direito ao auxílio-inclusão, previsto no art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, e no art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), à pessoa com deficiência, independentemente do grau de deficiência.

Ressalta o autor que referidas leis asseguram a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação continuada, apenas à pessoa com deficiência **moderada ou grave** que receba o benefício de prestação continuada e venha a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos, com enquadramento no Regime



* C D 2 4 8 8 6 6 9 2 0 0 0 *

Geral de Previdência Social, ou em regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para o autor, a exigência de deficiência moderada ou grave é discriminatória e desnecessária, de modo que a inclusão das deficiências leves representará um avanço. No tocante à forma de avaliação da deficiência, ressalta que “o instrumento a ser progressivamente implementado para o BPC será aquele previsto no Estatuto, qual seja, o destinado à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.”

O Projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer do Deputado Márcio Honaiser, que votou pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O auxílio-inclusão, no valor de meio salário mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos que a enquadre como segurada do regime geral ou próprio de previdência social.

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, pretende estender o auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve, ao prever que o benefício



* C D 2 4 8 8 6 6 9 2 0 0 *

será devido às pessoas com deficiência, independentemente do grau desta, que recebam o benefício de prestação continuada e passem a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos mensais.

Assim como o benefício de prestação continuada, o auxílio-inclusão tem natureza assistencial, cujas prestações são devidas a quem delas necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203 da Constituição. Entre os objetivos da assistência social inscritos nesse dispositivo, estão a promoção da integração ao mercado de trabalho e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que não disponham de recursos suficientes para a própria manutenção, seja por si próprios, seja por suas famílias.

A conciliação desses dispositivos, por meio de mecanismos legais que garantam um benefício estatal às pessoas com deficiência que dela necessitem e, ao mesmo tempo, promovam sua integração ao mercado de trabalho representa, em nossa visão, um importante desafio.

De acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, de 2022, do IBGE¹, o nível de ocupação das pessoas com deficiência chega a apenas 26,6%, menos da metade daquela observada entre as pessoas sem deficiência, que corresponde 60,7%.

Em face desses números, entendemos fundamental rever as regras de acesso ao auxílio-inclusão, a fim de que seja cumprido o dever, contido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de “Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas”².

O auxílio-inclusão representa um importante passo no cumprimento desse objetivo, ao reconhecer que, mesmo após ingressarem no mercado de trabalho, muitas pessoas com deficiência continuam necessitando de benefício que promova uma compensação em face de diversos fatores, como os maiores custos a que estão sujeitas. No caso de pessoas com

¹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022: Pessoas com Deficiência**, p. 9. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf.

² Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27, I, “h”.



* C D 2 4 8 8 6 6 9 2 0 0 *

deficiência física, por exemplo, apurou-se que tais custos adicionais “variaram de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional”, especialmente com assistência pessoal.³

Outro aspecto a ser considerado diz respeito aos incentivos criados por meio das políticas públicas. Em estudo sobre a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, constatou-se que, em algumas situações, pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada preferem não se arriscar no mercado de trabalho formal por receio de perder o benefício.⁴

Essa realidade pode sofrer uma modificação com o auxílio-inclusão, mas tem efeitos limitados em razão da restrição desse benefício às pessoas com deficiência moderada ou grave. Ao promover a extensão do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve, o Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, poderá contribuir para uma maior inclusão social e bem-estar dessa parcela da população. Nesse sentido, já se constatou que “foram evidenciadas contribuições importantes para a pessoa com deficiência a partir da sua inserção no mundo do trabalho, no que se refere ao sentimento de capacidade/utilidade, ao relacionamento interpessoal, à oportunidade de desenvolvimento e independência.”⁵

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito a estudo realizado no contexto da pandemia, mas que certamente se aplica à realidade atual, de que a insegurança alimentar “moderada ou grave foi maior nos domicílios que tinham algum/a morador/a recebendo o BPC”⁶. Nesse estudo, sugere-se uma atualização dos valores destinados a esses benefícios sociais, o que pode ser difícil em razão de diversos aspectos, como a definição do valor de um salário

³ Kanikadan, P. Y. S. et al. Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. In: *J Bras Econ Saúde* 2019;11(1):26-33. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>.

⁴ SHIMONO, S. O. **Educação e trabalho: caminhos de inclusão na perspectiva da pessoa com deficiência.** Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em educação. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-13062008-162039/publico/DissertacaoSumiko.pdf>.

⁵ Pinheiro, L. R. S.; DELLATORRE, R. Desafios da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: um estudo sobre a percepção dos envolvidos. In: *PERSPECTIVA*, Erechim. v. 39, n.148, p. 95-109, dezembro/2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_537.pdf.

⁶ Rede PENSSAN. **II VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**, 2022, p. 65. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>.



* C D 2 4 8 8 6 6 9 2 0 0 *

mínimo no próprio texto constitucional. Por outro lado, a extensão do auxílio-inclusão às pessoas com deficiência leve poderá amenizar a insegurança alimentar a que estão sujeitos os titulares do benefício de prestação continuada, que poderão ter uma renda de até dois salários mínimos e meio mensais, considerando a renda do trabalho e do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.281, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22615



* C D 2 4 8 8 6 6 9 2 0 0 0 *

